



TERMO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DO DISTRITO DE BELA VISTA, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada a existência de vício no processo licitatório em tela uma vez que o Projeto Básico da Tomada de Preços Nº 02/2020-SEINFRA, não contemplou acessibilidade para os deficientes visuais.

Analisando o Projeto Básico de Engenharia da Tomada de Preços em epígrafe observa-se que a mesma deixou de contemplar itens de acessibilidade indispensáveis, implicando no descumprimento de normas legais vigentes.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, o qual não contemplou itens de acessibilidade a deficientes visuais, é nosso entendimento que o referido processo deva ser ANULADO, uma vez que será necessária a realização de novo processo licitatório com as devidas alterações no PROJETO BÁSICO.


Desta forma, **RESOLVE ANULAR**, o processo licitatório com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas



encontrados, visando a realização de um novo procedimento licitatório. escoimado das falhas apontadas.

Devolva-se o processo à Comissão de Licitação para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Tianguá/CE, 03 de Abril de 2020.



MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA